



PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE OIAPOQUE LEGISLATURA

2013-2016

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE

Texto da Lei Orgânica do Município de Oiapoque de 23 de maio de 1993, com reforma ampla realizada em 30 de agosto de 2016.

Aprovada em 1º e 2º Turnos, conforme mandamento constitucional.

MESA DIRETORA

ANGELINA NETA DOS SANTOS RIBEIRO - PRESIDENTE

ARTUR LIMA DE SOUSA - VICE-PRESIDENTE

CLEBIANO JUVÊNCIO DA SILVA - SECRETÁRIO

VEREADORES

IVALDO DA SILVA FEITOSA

JOSÉ NAZARENO RODRIGUES (LOBÃO)

JOÃO MARCO DY SÁ Y MENDONÇA

MARIA YOLANDA SOUSA DA COSTA

MIGUEL MARIANO DE SOUSA

NILSON DE OLIVEIRA CALUF

ORIVAL BARBOSA COSTA

RAMOS DOS SANTOS

INICIATIVA POR REQUERIMENTO DOS VEREADORES

JOSÉ NAZARENO RODRIGUES (LOBÃO)

MIGUEL MARIANO DE SOUSA

PATROCINADOR

SENADOR JOÃO CAPIBERIBE

CONSULTORIA JURÍDICA DO SENADO FEDERAL

Doutor LUÍS FERNANDO PIRES MACHADO

DIGITAÇÃO

TAMIRES VIEIRA SILVA

PALAVRAS DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

Senhoras e Senhores cidadãos Oiapoquense, cumpre-me o dever de justiça e a tarefa de entregar ao município a NOVA LEI ORGÂNICA.

Diante de avanços na legislação federal e estadual, bem como as exigências de uma ordem econômica, política e social, promoveu-se amplo debate com a sociedade oiapoquense no sentido de atualizar a Lei Orgânica Municipal, defasada há 14 anos. Tempos se passaram. Para se ter uma ideia, a Carta Magna do município de Oiapoque deixou de contemplar dispositivos que são importantes para a política pública e a efetiva participação popular. Antes, uma legislação direcionada e fria, hoje, responsável e dotada de calor do povo.

O trabalho consistiu em apoio do Senado Federal que destacou da Capital Federal até a nossa cidade, o servidor do Programa Interlegis, Luís Fernando Pires Machado, pós-doutor em Direito Penal e Garantias Constitucionais e doutor em Ciências Jurídicas e Sociais que analisou e sugeriu as mudanças importantes, pois foram 135 alterações com nova redação (NR), 94 inserções com acréscimo (AC) e 14 dispositivos revogados, além de escoimar a técnica legislativa com os princípios da legística – um ramo da ciência da legislação.

Vale lembrar que fica a nossa marca da gestão participativa na presidência desta Casa no sentimento do dever cumprido pela honrosa Lei Orgânica do Município de Oiapoque que já está trazendo o verdadeiro impacto social positivo para a nossa e as futuras gerações.


ANGELINA NETA DOS SANTOS RIBEIRO
Presidente da CMVO de Oiapoque
2015/2016

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE

PREÂMBULO

Os representantes do Povo do município de Oiapoque, auxiliados pela sociedade civil e dispostos a assegurar à população fruição dos direitos fundamentais da pessoa humana e ao bem-estar, numa sociedade solidária, democrática, humana, pluricultural, pluriétnica, sem preconceitos e discriminação, no exercício das atribuições que lhe confere o Art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e Art. 13 da Constituição Estadual promulgam, sob a proteção de Deus, a nova Lei Orgânica do Município de Oiapoque.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O município de Oiapoque é uma Unidade da República Federativa do Brasil e do estado do Amapá, com personalidade jurídica de direito público e autonomia política administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica e demais leis que adotar.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São Símbolos do município a Bandeira, o Brasão o Escudo e o Hino, instituídos em lei.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 4º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, observadas as disposições da Constituição Federal.

§ 1º Ninguém será discriminado ou de qualquer forma, prejudicado pelo fato de litigar contra o município, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º Revogado

Redação anterior:

~~2º Ninguém será penalizado, especialmente com a perda do cargo, função ou emprego quando se recusar a trabalhar em ambiente de eminente risco de vida, caracterizado pela respectiva representação sindical, não se aplicando aqui o disposto aos casos em que esses riscos sejam inerentes à atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção.¹~~

¹ Revogado por se tratar de matéria de direito trabalhista, que é alheia da competência da Câmara Municipal.

Art. 5º Os órgãos públicos municipais deverão publicar os atos, contratos e decisões administrativos, bem como divulgar, em tempo real, as informações relativas à execução orçamentária e financeira na rede mundial de computadores. (NR)

Parágrafo único. É de responsabilidade dos chefes dos Poderes Legislativo e Executivo municipais garantir o acesso dos usuários a atos e registros administrativos e informações tornadas públicas, observado o disposto no art. 5º, X e XXXII, da Constituição Federal. (NR)

Redação anterior:

~~Art. 5º A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.²~~

~~Parágrafo Único:~~ No mesmo prazo, deveram ser atendidas as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 6º O município assegurará, nos limites de sua competência, os direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, ao esporte, à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade e a infância, à assistência aos desamparados e ao meio ambiente equilibrado, na forma da Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica. (NR)

Redação anterior:

~~Art. 6º O Município assegurará nos limites de sua competência, os direitos à educação, à saúde ao trabalho, ao lazer, à segurança à previdência social a proteção à adolescência, e à velhice, assistência aos desamparados, ao transporte, a habitação e ao meio ambiente equilibrado.³~~

Parágrafo único. Na impossibilidade comprovada de exercer imediata e eficazmente a garantia prevista no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal tem o dever de estabelecer programas de organização e programas para erradicação da pobreza absoluta, à hipótese em que a exigibilidade do direito à existência digna circunscreva a execução tempestiva das etapas previstas nos aludidos planos e programas.

Art. 7º O Município usará de todos os meios e recursos para tornar, imediata e plenamente efetivos em seu território, os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, o direito da nacionalidade e os direitos políticos garantidos no Título II da Constituição Federal.

Parágrafo único. Revogado

Redação anterior:

² Nova redação ao art. 5º. Comentário: Concebe-se a Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet) que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. O art. 24 fixa as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Internet no Brasil, inclusive na publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada. O art. 5º possui a mesma redação do art. 97, desta LOM.

³ Adaptação da Emenda Constitucional nº90, de 2015.

~~**Parágrafo Único:** Será punido na forma da Lei, e inclusive com a destituição de mandato administrativo ou de cargo de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de noventa dias a requerimento do interessado, deixar injustificadamente, de sanar a omissão inviabilizadora do exercício e de direito constitucional desta Lei Orgânica.⁴~~

CAPITULO II DA SOBERANIA POPULAR

Art. 8º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, através do voto secreto, na escolha de seus representantes, e diretamente, nos termos da legislação, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular no processo legislativo; (NR)

Redação anterior:

III – iniciativa popular;

IV – participação na administração pública; (AC)

V – ação fiscalizadora sobre a administração pública. (AC)

Parágrafo único. A participação na administração pública e a fiscalização sobre esta se dão por meio de instâncias populares, com estatutos próprios, aprovados pela Câmara Municipal. (AC)⁵

Art. 9º Mediante o plebiscito, o eleitorado se manifestará sobre fato, decisão política, programa ou obra pública, e pelo referendo, sobre emenda à Lei Orgânica ou lei, no todo ou em parte.

§ 1º Poderão requerer plebiscito ou referendo,

I - cinco por cento do eleitorado municipal.

II - o prefeito municipal.

III - um terço, pelo menos, dos vereadores. **§ 2º** A realização do plebiscito ou referendo depende da autorização aprovada na Câmara Municipal, pela maioria absoluta dos vereadores.

TITULO III ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPITULO I DO MUNICÍPIO Seção I Disposições gerais

Art. 10. Revogado

Redação anterior

⁴ Uma forma arbitrária que fere a Constituição Federal, em que garante a todos a ampla defesa e o contraditório. Art. 5º CF - LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁵ Atualmente, não se deve afastar a população da administração pública, em vista das exigências da legislação pátria sobre transparência dos atos administrativos e acesso às informações públicas.

~~Art. 10. O Município de Diapoque, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, Administrativa e financeira reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotará nos limites de sua autonomia e do território sob sua jurisdição.~~⁶

Art. 11. Revogado

Redação anterior

~~Art. 11. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o executivo.~~⁷

Parágrafo único. Revogado

Redação anterior

~~Parágrafo Único: São símbolos do Município o Brasão, a bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.~~⁸

Art. 12. Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 13. A sede do município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 14. O município poderá criar, organizar e suprimir distritos mediante lei municipal e consulta prévia por plebiscito envolvendo as populações diretamente interessadas, observando-se a Lei Complementar Estadual nº 1, de 1992. (NR)⁹

§ 1º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 2º Os distritos serão administrados por agente distrital, de livre nomeação do prefeito, com prévia aprovação da Câmara Municipal, por maioria simples, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da lei municipal que houver criado o distrito. (NR)

Redação anterior:

~~Art. 14 O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após plebiscitária a população~~

⁶ Mesmo contexto encontrado no art. 1º.

⁷ Repetição na íntegra do art. 2º.

⁸ Repetição na íntegra do art. 3º.

⁹ Lei Complementar estadual nº 1, de 1992. Art. 17. A criação e supressão de Distritos e suas alterações territoriais far-se-ão através de Lei Municipal, garantida a participação popular.

§ 1º O Processo de criação de Distrito Municipal terá início mediante representação dirigida à Câmara de Vereadores, assinada, no mínimo por 30 (cinquenta) eleitores domiciliados na área do pretendido Distrito.

§ 2º A Lei de criação do Distrito Municipal será publicada no Diário Oficial do Município ou do Estado e mencionará:

I - Os limites distritais, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais;

II - O dia da instalação ou supressão.

§ 3º Não haverá no Estado mais de um Distrito com a mesma denominação;

§ 4º O Prefeito, após aprovação da Câmara Municipal, nomeará o Agente Distrital no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação de Lei que criou o Distrito;

§ 5º O Distrito será instalado com a posse do Agente Distrital, lavrando-se em livro próprio, Ata da solenidade, que será presidida pelo Prefeito do Município, assinando a Ata todas as autoridades presentes e pessoas do povo, devendo o Prefeito comunicar a instalação aos Poderes Constituídos do Estado, inclusive a Fundação IBGE e ao Juiz da Comarca.

~~diretamente interessada, observada a legislação e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.¹⁰~~

~~§1º A extinção de distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.~~

Art. 15. O processo de criação de distrito terá início mediante representação dirigida à Câmara Municipal, assinada por, no mínimo, 50 (cinquenta) eleitores domiciliados no pretense distrito. (NR)

Redação anterior:

Art. 15. São requisitos para a criação de Distrito:

~~I — população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;~~

~~II — existência na povoação sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;~~

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

~~I — declaração de estimativa da população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;~~

~~II — certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;~~

~~III — certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;~~

~~IV — certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;~~

~~V — certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de posto de saúde e policial na aprovação da sede.~~

Art. 16. A lei de criação do distrito municipal será publicada no Diário Oficial do município ou do estado e mencionará: (NR)

~~I - os limites distritais, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais;~~

~~II - o dia da instalação ou supressão.~~

Redação anterior:

Art. 16. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

~~I — evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;~~

~~II — dar-se-á preferência para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;~~

¹⁰ "A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se com observância da legislação estadual (CF, art. 30, IV). Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano — CF, art. 30, VIII — por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (CF, art. 24, I). As normas das entidades políticas diversas — União e Estado-membro — deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tomarem inócuo a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional." (ADI 478, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 9-12-1996, Plenário, DJ de 28-2-1997.) No mesmo sentido: ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 3-3-1999, Plenário, DJ de 18-6-2001.

III — a inexistência de linhas naturais, utilizar-se a linha reta, cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV — é vedada a interrupção de continuidade territorial do município.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar publicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 17. O distrito será instalado com a posse do agente distrital, lavrando-se em livro próprio, ata da solenidade, que será presidida pelo prefeito, assinando a ata todas as autoridades presentes e pessoas do povo, devendo o prefeito comunicar a instalação aos poderes constituídos do estado, inclusive a Fundação IBGE e ao juiz da Comarca. (NR)

Redação anterior:

Art. 17 instalação do distrito far-se-á perante o Prefeito, se for o caso, do Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.¹¹

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 18. Ao município de Oiapoque compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Ordenamento Territorial, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade, garantir o bem-estar de seus habitantes, definir diretrizes relacionadas com as formas de ocupação do solo em áreas urbanas, rurais e para espaços naturais; (NR)

Redação anterior:

III — elaborar o Plano de Diretor de Desenvolvimento Integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IV - criar e suprimir distritos e suas alterações territoriais, garantida a participação da população diretamente envolvida, observando-se a legislação estadual. (NR).

Redação anterior:

IV — criar, organizar e suprir Distrito, observados os requisitos previstos em lei complementar;¹²

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado do Amapá, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (NR).

Redação anterior:

V — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;¹³

¹¹ A criação de Distritos deve ter maior interesse entre os Poderes Legislativo (que aprova) e o Executivo (que faz a gestão), por isso pelo princípio da razoabilidade, os chefes daqueles Poderes são os maiores interessados, o que não impede sejam convidadas demais autoridades.

¹² Há necessidade da observância da legislação estadual, conforme prescreve a Constituição Federal.

¹³ CF, Art. 30, VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

VI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

VII - amparar, de modo especial, as crianças, os idosos, as mulheres em situação de risco e as pessoas portadoras de necessidades especiais; (NR)

Redação anterior:

~~VII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;~~

VIII - elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;

IX - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas nos prazos fixados em lei; (NR)

Redação anterior:

~~IX - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;~~¹⁴

X - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação que somente se dará mediante lei justificada pela necessidade, utilidade pública ou por interesse social, conforme previsto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial e devida notificação prévia ao proprietário do imóvel; (NR)

Redação anterior:

~~X - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;~~¹⁵

XI - instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços por serviços públicos; (NR)

Redação anterior:

~~XII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;~~

XIII - publicar na imprensa local, da região ou da capital, os seus atos, leis balancetes mensais, o balanço anual de suas contas e o orçamento anual;

XIV - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XV - dispor sobre a organização, utilização e alienação dos bens públicos;

XVI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XVII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (NR)

Redação anterior:

~~XVII - organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;~~

XVIII - planejar o uso e a ocupação de solo em seu território, especialmente em zona urbana;

XIX - estabelecer normas de edificação, loteamentos, arreamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;

¹⁴ A opção pelo aumento da carga tributária ou pela gestão mais eficiente é, antes de tudo, política e que deve ser partilhada com os administrados pelos caminhos próprios do sistema político-legislativo.

¹⁵ Seguindo a jurisprudência adotada pelo STF.

"Imóvel urbano. Desapropriação por utilidade pública e interesse social. Acórdão que declarou a sua ilegalidade, por ausência de plano diretor e de notificação prévia ao proprietário para que promovesse seu adequado aproveitamento, na forma do art. 182 e parágrafos da Constituição. Descabimento, entretanto, dessas exigências, se não se está diante da desapropriação-sancão prevista no art. 182, § 4º, III, da Constituição de 1988, mas de ato embasado no art. 5º, XXIV, da mesma Carta, para o qual se acha perfeitamente legitimada a Municipalidade." (RE 161.552, rel. min. Ilmar Galvão, julgamento em 11-11-1997, Primeira Turma, DJ de 6-2-1998).

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive, e dos seus concessionários;

XXIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXV - regulamentar os serviços de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXVI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXVII - conceder, permitir ou autorizar, os serviços de transporte coletivo e de táxi fixando as respectivas tarifas;

XXVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXX - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXXI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas pertinentes;

XXXIII - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXXIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXVI - organizar e fiscalizar os serviços públicos sob permissão, concessão ou autorização, exercendo o poder de polícia administrativa; (NR)

Redação anterior:

~~XXXVI - organizar, fiscalizar os necessários aos serviços de seu poder de polícia administrativa;~~

XXXVII - fiscalizar os locais de venda, pesos, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XXXIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XL - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) constituição e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XLI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

XLII - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil para atuação em casos de emergência ou de calamidade pública;

XLIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; **(AC)**

XLIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. **(AC)**

XLV - fomentar programas de proteção a vítimas de qualquer violência, tais como criança e idosos, em situação de risco; **(AC)**

XLVI - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de emergência ou de calamidade pública; **(AC)**

XLVII - promover, na forma da legislação federal e estadual, a defesa do consumidor; **(AC)**

XLVIII - fomentar a participação popular na administração pública pelos Conselhos Municipais de caráter consultivo, pela consulta popular, pela iniciativa de propor projetos de lei, nos termos da legislação pertinente, entre outros procedimentos; **(AC)**

XLIX - definir em lei complementar municipal as infrações político-administrativas do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos servidores públicos municipais; **(AC)**

L - conceder auxílio financeiro, nos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias anual, a entidades sociais privadas sem fins lucrativos, desde que declaradas de utilidade pública por lei deste município ou por lei estadual e que tenham sede e foro jurídico neste município. **(AC)**

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do município e ao bem-estar de sua população, e não conflitem com a competência federal e estadual.

§ 2º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura máxima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 3º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§ 4º A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas compreende a educação, engenharia e fiscalização do trânsito, além de outras atividades

previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente. (AC)¹⁶

§ 5º A segurança viária compete, no âmbito do município de Oiapoque, ao órgão de trânsito municipal e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei. (AC)

Seção II

Da Competência Comum

Art. 19. É da competência administrativa comum do município de Oiapoque, do estado do Amapá e da União, observada as leis complementares federal e estadual, o exercício das seguintes medidas: (NR)

Redação anterior:

~~Art. 19. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:~~

~~I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (NR)~~

Redação anterior:

~~I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;~~

~~II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como fomentar programas de proteção a vítimas de violência doméstica e contra a mulher; (NR)~~

Redação anterior:

~~II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;~~

~~III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;~~

~~IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;~~

~~V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (NR)¹⁷~~

Redação anterior:

~~V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;~~

~~VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;~~

~~VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;~~

~~VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;~~

~~IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (AC)¹⁸~~

~~X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (AC)¹⁹~~

¹⁶ CF - EC 82/2014 - Art. 144, § 10

¹⁷ CF - EC 85/2015 - Art. 23, Inciso V

¹⁸ CF - Art. 23, X

¹⁹ CF - Art. 23, IX

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; (AC)²⁰

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. (AC)²¹

Seção III

Da Competência Complementar

Art. 20. Ao município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

§ 1º O município de Olapoque pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas. (AC)

§ 2º O município de Olapoque poderá celebrar convênios ou consórcios com outros municípios da mesma mesorregião e criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, mediante prévia aprovação em lei dos municípios participantes. (AC)

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 21. Ao município é vedado:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas e subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência e aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé a documentos públicos;

III- criar distinção entre brasileiros ou preferência de uma em relação às demais unidades da federação; (NR)

Redação anterior:

III- ~~criar distinção entre brasileiros e distinção entre si;~~

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de som ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político e partidária, ou com fins estranhos à administração;

V- manter publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade e de servidores públicos;

VI- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida sem interesse público justificado e sem lei, sob pena de nulidade do ato;

VII- exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção de ocupação profissional ou

²⁰ CF – Art. 23, XI

²¹ CF – Art. 23, XII

função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos de tributos ou direito;

IX- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X- cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI- utilizar tributos com efeito de confisco;

XII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídia ópticas de leitura a laser. (AC)²²

§ 1º A vedação do inciso XIII, alínea "c" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, alínea "a" não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais entendidas nelas mencionadas.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

²² EC 75, de 2013.

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 22. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 23. O número de vereadores é proporcional à população do Município, obedecidos aos limites da Constituição Federal; (NR) ²³.

~~Art. 23.~~ A câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

~~§1º~~ São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da lei federal: ²⁴

~~I~~ a nacionalidade brasileira;

~~II~~ o pleno exercício dos direitos políticos;

~~III~~ o alistamento eleitoral;

~~IV~~ o domínio eleitoral da circunscrição;

~~V~~ a filiação partidária;

~~VI~~ a idade mínima de dezoito anos;

~~VII~~ ser alfabetizado.

~~§2º~~ O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na constituição Federal e as seguintes normas:

~~I~~ o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

~~II~~ o número de Vereadores será fixado, mediante lei complementar de iniciativa privada da Câmara Municipal, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

~~III~~ a Mesa da Câmara enviara ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia da lei complementar a que se refere o inciso anterior.

Art. 23-A. É vedado aos Poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (AC) ²⁵

²³ População estimada 2015 ⁽¹⁾ 24.263

População 2010 20.509

Fonte: <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=420240&search=santa-catarina|blumenau|infograficos:-informacoes-completas>

CF – EC 58/2009 – Art. 29, IV, b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Incluída pela EC 58/2009).

“Número de vereadores deve ser fixado numericamente pela Câmara na Lei Orgânica e no Regimento Interno; não meramente fazer remissão ao dispositivo da CF (art. 29, IV) que trata do assunto e que apenas estabelece o número máximo de Vereadores em razão do tamanho da população do Município. No caso de Oiapoque, com população de 24.263 habitantes (IBGE, Censo 2015), o número máximo de vereadores é 11 (art. 29, IV, “b”, da CF).”

²⁴ Deve-se evitar dispositivos que tratem sobre duração de mandato e eleição, no âmbito municipal, por fugir à competência legislativa do Município. Norma da Lei Orgânica que estabelece as condições de elegibilidade dos vereadores é norma inconstitucional.

²⁵ Dispositivo criado em substituição ao § 3º, do art. 23, mantida a redação original.

Parágrafo único. O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.²⁶

Art. 24. A Câmara municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, se 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas previstas no *caput* deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo presidente da Câmara Municipal;

III - a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 25. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais de sete por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

~~**Art. 25.** Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro dos limites, fixados na lei de diretrizes orçamentárias, não podendo exceder a oito por cento da receita orçamentária. (NR)²⁷~~

~~Redação anterior:~~

~~**Art. 26.** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.~~

~~**Art. 27.** As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento serão consideradas nulas, com exceção das sessões solenes e nos casos previstos no § 1º deste artigo.~~

~~**§ 1º** Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou de outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara Municipal.~~

~~**§ 2º** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos vereadores, adotado em razão de motivo relevante.~~

~~**Art. 28.** As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.~~

²⁶ Dispositivo criado em substituição ao § 4º, do art. 23, mantida a redação original.

²⁷ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela EC 25/2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação da EC 58/2009)

§ 1º Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário, além das votações.

§ 2º Salvo disposição constitucional e desta Lei Orgânica as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros. (NR)

Redação anterior:

~~§ 2º Salvo disposição constitucional e desta Lei Orgânica em contrário as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.~~

Seção II

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 29. A Câmara Municipal reunir-se-á às dezessete horas de 1º de janeiro, de cada legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente, de número, sob a presidência do vereador mais idoso e que tenha o maior número de mandato, dentre os presentes. (NR)

Redação anterior:

~~§ 1º A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente, de número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.~~

§ 2º o vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Inexistindo número legal, o vereador presidente na forma do § 1º deste artigo, convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 4º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente. (NR)

Redação anterior – Emenda à Lei Orgânica N 002/02-CVMO

~~§ 4º A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á Até o dia 15 de dezembro da segunda sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.~~

§ 5º No ato da posse e no término de mandato os vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, os quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara Municipal.

Art. 30. Os subsídios dos vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (NR).²⁸

Redação anterior:

~~Art. 30.~~ Os subsídios dos membros da Mesa e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.²⁹

~~§1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios dos Vereadores os presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.~~³⁰

~~§2º A mesma lei que fixar os subsídios dos Vereadores fixará o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos vereadores por sessão extraordinária, observando o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.~~³¹

~~§3º em nenhuma hipótese será remunerada mais de quatro sessões extraordinárias por mês, qualquer que seja a sua natureza.~~³²

~~§4º Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na específica forma do artigo anterior, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município.~~³³

~~§5º Na revisão anual mencionada no caput deste artigo, além de outros previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão observados os seguintes limites:~~³⁴

§ 1º O subsídio do máximo do vereador corresponderá a trinta por cento do subsídio dos deputados estaduais. (NR)

Redação anterior:

~~I - o subsídio do Vereador não poderá ser maior que setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, aos Deputados Estaduais;~~³⁵

²⁸ A competência exclusiva da Câmara na fixação dos subsídios dos vereadores (CF – art. 29, VI). Deve ser evitada para tratar desse subsídio a espécie normativa “resolução” por ter publicidade restrita e interna.

²⁹ “A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/1988). O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do governador, do vice-governador e dos secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da CF de 1988.” (ADI 3.491, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 27-9-2006, Plenário, DJ de 23-3-2007.) No mesmo sentido: RE 411.156-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 29-11-2011, Segunda Turma, DJE de 19-12-2011

³⁰ Matéria tratada por resolução.

³¹ A Constituição Federal somente admite o valor dos subsídios, não cabendo demais parcelas indenizatórias, salvo as previstas em resolução.

³² A matéria afigura-se estranha, haja vista a não recepção pela Constituição Federal.

³³ Os subsídios deverão ser fixados até o final da legislatura para a seguinte, sem se remeter às parcelas indenizatórias.

³⁴ Não existe a possibilidade de revisão anual para os agentes políticos, apenas para os demais servidores públicos.

³⁵ Emenda Constitucional 58/09 fixou os limites máximos do subsídio do Vereador, que variam de acordo com a população oficial do município. Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece que, em

§ 2º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. (NR)

Redação anterior:

~~II — o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, para todos os efeitos, observados ainda os termos da lei Complementar nº 101.³⁶~~

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 2º deste artigo. (AC) ³⁷

Parágrafo único. Revogado

Redação anterior:

~~**Parágrafo único.** Para os efeitos do inciso II deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:³⁸~~

~~I — a receita de contribuição de servidores destinada a constituição de fundos ou reserva para o custeio de programas de previdência social mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;~~

~~II — operações de crédito;~~

~~III — receita de alienação de bens móveis e imóveis;~~

~~IV — transferências oriundas da União ou do Estado, através de convenio, para a realização de obras e manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo.~~

Art. 31. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.

(NR)

Redação anterior:

~~**Art. 31.** O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.³⁹~~

§ 1º A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nesta ordem. (NR)

Redação anterior:

~~§ 1º A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.⁴⁰~~

Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes³⁵, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (CF — art. 29, VI, alínea “b”).

³⁶ Subsídios de Vereadores — “*exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado qualquer o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*” (art. 39, § 4º da CF)

³⁷ Vide EC 25/2000 que dispôs o § 3º no Art. 29-A, na Constituição Federal.

³⁸ A Emenda Constitucional 25, de 2000 foi incisiva em informar o limite da folha de pagamento, logo, não faz sentido a redação do parágrafo único.

³⁹ Adequação à Constituição Federal. Não se considera recondução a eleição realizada em legislaturas diferentes.

⁴⁰ Para uma composição mais equilibrada e pelo princípio da razoabilidade, é interessante que a Mesa seja composta de Vice-Presidente para substituir o Presidente, e de 2º Secretário para substituir o 1º Secretário, além de outras situações previstas no Regimento Interno.

§ 2º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Casa.

§ 3º Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso presente assume a Presidência.

§ 4º O membro da Mesa poderá ser afastado ou destituído da função por maioria absoluta dos votos, quando apurada a infração política administrativa, assegurados a ampla defesa e o contraditório, elegendo-se outro vereador para concluir o mandato, caso se configure a falta. (NR)

Redação anterior:

~~§ 4º Qualquer membro da mesa poderá ser afastado ou destituído da função por maioria absoluta dos votos, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para concluir o mandato.⁴¹~~

Art. 32. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que usar na forma de Regimento Interno;
- II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- III - convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestar informações de matéria de sua competência;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou entidade pública;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração direta e indireta. (NR)

Redação anterior:

~~VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração direta.⁴²~~

§ 2º As comissões especiais criadas por deliberação de Plenário serão destinadas a assuntos específicos e a representações da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º As comissões processantes, criadas na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infrações político-administrativas cometidas pelo prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, agentes distritais, vereador e qualquer servidor público municipal, observando-se os procedimentos e disposições previstas na lei federal aplicável, nesta Lei Orgânica e na lei complementar municipal. (NR)

Redação anterior:

⁴¹ É inadmissível, a priori, a destituição de membro da mesa; sendo admissível, o Vereador deverá ser submetido, necessariamente, a julgamento de perda de mandato, pois a falta que o impede de exercer o cargo na Mesa também o incompatibiliza para o exercício da vereança. Não pode haver meio-Vereador, que não possa exercer o mandato em sua plenitude.

⁴² Necessidade de ampliação à Administração indireta do Município.

~~§ 3º As Comissões Processantes, criadas na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infrações publico administrativas do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica.~~

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades policiais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares na Câmara.

Art. 33. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, disposto sobre sua organização, polícia e provimento de cargo de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa Diretora, sua composição e atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V- comissões;

VI- sessões;

VII- deliberações;

VIII- todo e qualquer assunto de sua administração interna;

IX – composição e funcionamento da Ouvidoria da Câmara. (AC)

X – composição e funcionamento da Corregedoria da Câmara. (AC)

XI – composição e funcionamento da Advocacia da Câmara. (AC)

Art. 34. Por deliberação do Plenário, a Câmara poderá convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente estabelecido.

§ 1º A falta de comparecimento do secretário municipal será considerada desacato à Câmara, cujas providências resultarão em crime de responsabilidade. (NR)

§ 2º Caso o cargo de secretário seja ocupado por vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade, cabendo à Câmara instaurar o devido processo, e consequente a decretação de perda do cargo de secretário e a cassação do mandato, assegurada a ampla defesa. (AC)

Redação anterior:

Parágrafo Único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal será considerada desacato à Câmara e se for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para

instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente decretação de perda ou cassação do mandato.⁴³

Art. 35. O secretário municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou Comissão para expor assuntos e disciplinar projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 36. A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 37. A Mesa Diretora, dentre outras atribuições necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, incube:

I - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e projetos de lei que fixem subsídios e remunerações. (NR)

Redação anterior:

~~I - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;~~

II - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

III - Promulgar a Lei Orgânica, a Reforma, suas Atualizações e Emendas, sempre que houver mudanças constitucionais e jurídicas que impactem seu texto; (NR)

Redação anterior:

~~III - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;~~

IV - representar, junto ao Poder Executivo, sobre a necessidade de economia interna.

V - contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 38. Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara Municipal:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal, primando pela elaboração legislativa com qualidade e aprovando leis com impacto social positivo. (NR)

Redação anterior:

~~II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;~~

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar resoluções e decretos legislativos;

⁴³ Para melhoria da redação e separação dos agentes políticos, ou seja, se Secretário (§1º), ou se Vereador investido no cargo de Secretário (§2º).

V - promulgar leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo prefeito.

VI- fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – ordenar as despesas da Câmara Municipal autorizadas pela Mesa Diretora; **(NR)**

Redação anterior;

~~VII- autorizar as despesas da Câmara Municipal;~~⁴⁴

VIII – representar, em conjunto com a Mesa Diretora, as ações sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, bem como as ações declaratórias de constitucionalidade; **(NR)**

Redação anterior;

~~VIII- representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;~~⁴⁵

IX- solicitar, por maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X- manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força se necessário para esse fim;

XI- encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas da Câmara.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 39. Compete à Câmara Municipal, com sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente:

I - instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistia e remissão de dívida;

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como formas e meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens móveis e imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

⁴⁴ O compromisso do presidente em ordenar despesas se faz pelo exercício da função, no entanto, a Mesa Diretora deve ser partícipe do processo de autorização das despesas, a exemplo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como das inúmeras Casas Legislativas brasileiras.

⁴⁵ A Constituição Federal, em seu art. 103, dispõe sobre a legitimação para propor ADI e ADC, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, conforme previsão legal.

XI - criar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições; (NR)

Redação anterior:

~~XI - criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;~~⁴⁶

XII - aprovar o Plano Diretor de Ordenamento Territorial; (NR)

Redação anterior:

~~XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;~~

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - dar denominação a vias e logradouros públicos, de pessoas não vivas;

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente, as relativas a loteamentos e zoneamento;

XVII - transferir temporariamente a sede do governo municipal;

XVIII - fixar e alterar os subsídios dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

Art. 40. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger os membros da Mesa Diretora, e destitui-los, na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias; (NR)

Redação anterior:

~~III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;~~

IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

V - conceder licença ao prefeito, vice-prefeito e vereadores;

VI - autorizar o prefeito a ausentar-se do município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento;

⁴⁶ As atribuições do Prefeito, em que pese, depender de autorização legislativa para criar órgãos na Administração Direta e Indireta, pode ter a liberdade de estruturar aqueles órgãos, sem a necessária lei.

VIII - destituir do cargo o prefeito, o vice-prefeito, o secretário municipal e ocupantes de cargo de mesma hierarquia deste, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa; (NR)

Redação anterior:

~~XIII - decretar a perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;~~

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

X - proceder a tomada de contas do prefeito, por comissão especial quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta e indireta;

XIV - deliberar sobre o adiantamento ou a suspensão de reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do estado no município;

XVIII - processar e julgar o prefeito, o vice-prefeito, o vereador e o secretário municipal, bem como ocupante de cargo de mesma hierarquia deste, nas infrações político-administrativas; (NR)

Redação anterior:

~~XXIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;~~

XIX - fixar o número de vereadores a serem eleitos no município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.⁴⁷

Art. 41. A Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros, uma comissão representativa ao término de cada sessão legislativa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, responsáveis por: (NR)

Redação anterior:

~~**Art. 41.** A Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros, em votação secreta uma Comissão Representativa ao término de cada sessão legislativa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, responsáveis por:~~

I - reunir-se extraordinariamente sempre que convocar o Presidente;

⁴⁷ Ver comentário ao art. 23, § 2º da Lei Orgânica.

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o prefeito a se ausentar do município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A comissão representativa constituída por número ímpar de vereadores será presidida pelo presidente da Câmara; (NR)

Redação anterior:

~~§ 1º A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores partidários ou dos blocos parlamentares será presidida pelo presidente da Câmara;~~

§ 2º A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara Municipal.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 42. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º Os vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informar sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 43. É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município e suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;⁴⁸

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Inciso III, do art. 38 da Constituição Federal. (NR)

Redação anterior:

~~b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta do municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal;⁴⁹~~

II - desde a posse:

⁴⁸ Recomenda-se especificar que é vedado ao Vereador firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público; não restringindo a vedação a órgãos da administração direta e indireta do Município, sob pena de ferir-se o princípio da moralidade.

⁴⁹ Recomenda-se não restringir a vedação a órgãos da administração direta e indireta do Município.

a) ocupar cargo, função ou emprego, de que seja exonerado "ad nutum" salvo o cargo de secretário municipal ou cargo da mesma natureza, desde de que se licencie do mandato; (NR)

Redação anterior:

a) ~~Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado "ad nutum" salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde de que se licencie do mandato;~~⁵⁰

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município e que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

Art. 44. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 43 desta Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; (AC)⁵¹

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (AC)

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou morais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III a perda de mandato será declarada pelo Plenário por maioria absoluta, em votação ostensiva, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (NR)

Redação anterior:

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;~~⁵²

⁵⁰ Recomenda-se não restringir a vedação a órgãos da administração direta e indireta do Município.

⁵¹ Recomenda-se o acréscimo de outras circunstâncias que configuram perda do mandato, previstas no art. 55 da Constituição Federal.

⁵² A Emenda Constitucional nº 50, aboliu o voto secreto para os casos de perda do mandato.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV a VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 45. O vereador poderá licenciar-se, sem perder o mandato: (NR)

Redação anterior:

Art. 45. O Vereador poderá licenciar-se:⁵³

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões oficiais temporárias ou de interesse do município: (NR)

Redação anterior:

~~III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;~~

IV - para fins de licença-maternidade, licença-paternidade ou licença-adotante.

⁵⁴(AC)

§ 1º Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou em cargo da mesma natureza, conforme previsto na Lei Orgânica.

§ 2º Revogado

Redação anterior:

~~§2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio especial.⁵⁵~~

§ 3º Revogado

Redação anterior:

~~§3º O Auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos vereadores.⁵⁶~~

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões, de vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 46. Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga, de licença superior a cento e vinte dias ou impedimento.

⁵³ Amplia-se o rol de casos de licença do agente político, sem a perda do mandato.

⁵⁴ Vide o Inciso XVIII, do Art. 7º, da Constituição Federal e o Art. 38 da Lei nº 13.257, de 2016, que dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância.

⁵⁵ Há um contrassenso, se a licença é sem remuneração, não há o benefício de quaisquer outros pagamentos, inclusive auxílio especial.

⁵⁶ Idem

Art. 47. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante. (NR)

Redação anterior:

~~**Art. 47.** O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.~~

Parágrafo único. Enquanto a vaga a que se refere este artigo não for preenchida, calcular-se-á "quórum" em função dos vereadores remanescentes.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 48. O processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:⁵⁷

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções; e
- VI - decretos legislativos.

Art. 49. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do prefeito municipal;
- III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do município.

§ 1º A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com os respectivos números de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção for decretada em decorrência de fatos gerados pela legalidade ou inconstitucionalidade dela.

§ 4º A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, à comissão permanente, ao prefeito ou ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articulada e subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único: serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;

⁵⁷ Dispõe o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal que lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Assim, a Lei complementar federal nº 95, de 1998 foi sancionada com o mesmo objeto.

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Plano Diretor de Ordenamento Territorial; (NR)

Redação anterior:

~~IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;~~

V - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VI - Lei Orgânica da Guarda Municipal.

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 52. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

III - fixação dos subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais.

Parágrafo único. Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara.

Art. 53. O prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º, deste artigo, sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica, às propostas de emenda à Lei Orgânica. (NR)

Redação anterior:

~~§ 3º O prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica, aos projetos de lei.⁵⁸~~

Art. 54. Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º Se o prefeito considerar o projeto em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita, com a imediata promulgação pelo presidente da Câmara Municipal. (NR)

Redação anterior:

~~§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.~~

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em votação ostensiva. (NR)

Redação anterior:

~~§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em votação secreta.~~

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

§ 7º A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 8º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 9º Caso o prefeito se recuse a promulgar a lei no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao presidente da Câmara promulgá-la em igual prazo. Decorrido o prazo, sem que o presidente a promulgue, caberá ao vice-presidente a obrigação de fazê-lo. (NR)

Redação anterior:

~~§ 9º A não Promulgação no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do §§ 3º e 5º, criara para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo, em igual prazo.⁵⁹~~

Art. 55. As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

⁵⁸ Próprio se falar das emendas à Lei Orgânica, por cumprir os interstícios constitucionais.

⁵⁹ Vide Art. 66, § 7º, da Constituição Federal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias, não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 56. Os projetos de resolução disporão os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara Municipal.

Art. 57. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se tratar de matéria indicativa exclusiva do prefeito.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária⁶⁰

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira ou orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, quando à legalidade, à legitimidade e à economicidade das aplicações das subvenções e da renúncia de receitas, será exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.⁶¹ (NR)

Redação anterior:

~~**Art. 58.** A fiscalização contábil, financeira ou orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, à legitimidade e à economicidade das aplicações das subvenções e da renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada poder, nos termos da lei.~~

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do município, o desempenho das metas em matéria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do município, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o prefeito e a Mesa da Câmara devem apresentar anualmente só deixará de

⁶⁰ Vide art. 31, da Constituição Federal.

⁶¹ Conforme o art. 31, *caput*, da Constituição Federal: A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.⁶² (NR)

Redação anterior:

~~§3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara municipal deixara de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;~~

§ 4º Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 5º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo estado do Amapá serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementá-las, sem prejuízo na inclusão na prestação anual de contas.

Art. 59. O controle interno é mantido de forma integrada pelos Poderes Executivo e Legislativo baseado nas informações contábeis objetivando: (NR)

Redação anterior:

~~Art. 59. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:~~

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos;

V – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução de programas do governo municipal; (AC)⁶³

VI – comprovar a legalidade e a avaliação de resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado; (AC)⁶⁴

VII – exercer o controle de empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como direitos e haveres do município; (AC)⁶⁵

VIII – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (AC)⁶⁶

Art. 60. O prefeito municipal encaminhará as contas do município até 31 de março subsequente ao encerramento da sessão legislativa à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado. (NR)

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput* do presente artigo, sem apresentação das contas, a Câmara Municipal constituirá comissão especial, formada por três vereadores, para fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias. (AC)

§ 2º Apresentadas as contas, o presidente da Câmara deverá colocá-las pelo prazo de 60 (sessenta) dias a disposição de qualquer contribuinte para exame

⁶² Vide o art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

⁶³ Vide art. 74, inciso I, da Constituição Federal.

⁶⁴ Vide art. 74, inciso II, da Constituição Federal.

⁶⁵ Vide art. 74, inciso III, da Constituição Federal.

⁶⁶ Vide art. 74, inciso IV, da Constituição Federal.

e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.⁶⁷ (NR)

§ 3º O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o procedimento do exame público das contas municipais, observadas as normas desta Lei Orgânica. (AC)

§ 4º Vencido o prazo previsto no § 2º, deste artigo, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio.⁶⁸ (AC)

§ 5º Recebido o parecer prévio a comissão especial emitirá parecer no prazo de quinze dias, com devido encaminhamento à Mesa Diretora e inclusão na Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário da Casa. (AC)

Redação anterior:

~~Art. 60. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.⁶⁹~~

Art. 60-A. A comissão especial competente diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos, não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os devidos esclarecimentos. (AC)⁷⁰

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes a comissão especial solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência. (AC)⁷¹

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas do Estado irregular a despesa, a comissão especial, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Plenário a sua sustação. (AC)⁷²

Art. 60-B. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima, na forma da lei, para denunciar irregularidades ou ilegalidades das contas do município perante a Câmara Municipal que tomará as providências cabíveis previstas em seu Regimento Interno. (AC)⁷³

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 61. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelo vice-prefeito e pelos secretários municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza. (NR)

Redação anterior:

⁶⁷ Vide art. 30, § 3º, da Constituição Federal.

⁶⁸ Vide art. 71, Inciso I, da Constituição Federal.

⁶⁹ Este dispositivo foi contemplado no § 2º da nova redação do Art. 60.

⁷⁰ Vide art. 72, *caput*, da Constituição Federal.

⁷¹ Vide art. 72, § 1º, da Constituição Federal.

⁷² Vide art. 72, § 2º, da Constituição Federal.

⁷³ Vide arts. 5º, Inciso XXXIV, "a" e 74, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 61. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza.

Parágrafo único. Revogado

Redação anterior:

Parágrafo Único. Aplicam-se as condições de elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nesta Lei Orgânica, e idade mínima de vinte e um anos.⁷⁴

Art. 62. A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do prefeito importará na do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º Ao vice-prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura Municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo Municipal sempre que for convocado.

Art. 63. O prefeito e vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, logo após a eleição da Mesa Diretora, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do estado do Amapá e do município de Oiapoque, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.

§ 3º É conferido ao prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista de toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

Art. 64. Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou da vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de prefeito, o presidente, o vice-presidente, o 1º secretário, o 2º secretário da Câmara Municipal e o vereador mais votado na última eleição proporcional, na ordem de votação registrada na Justiça Eleitoral, apto a assumir. (NR)

Redação anterior:

Art. 64. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.⁷⁵

⁷⁴ Necessária a revogação por se tratar de legislação eleitoral, de competência privativa da União.

⁷⁵ Há a necessária informação sobre a relação dos que estejam aptos a assumir os cargos vagos no Poder Executivo.

§ 1º O vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado inclusive para missões especiais.

§ 3º A investidura do vice-prefeito no cargo de secretário municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 65. Revogado

Redação anterior:

~~**Art. 65.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos cargos assumirão sucessivamente a administração municipal o Presidente da Câmara e o Juiz de Direito da Comarca.⁷⁶~~

~~**Parágrafo Único:** O Presidente da Câmara Municipal recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciara, ineontinente a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a Chefa do Poder Executivo.~~

Art. 66. Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo o vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

II - ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma regimental.

Art. 67. O mandato do prefeito é de quatro anos, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente.

Art. 68. O prefeito e o vice-prefeito, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de mandato.

§ 1º O prefeito regularmente licenciado terá direito a receber os subsídios quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - em missão de representação do município, devendo, no prazo de quinze dias, contados do final da missão, enviar à Câmara Municipal relatório de sua viagem;

IV - licença-maternidade, licença-paternidade ou licença-adotante. (AC)⁷⁷

⁷⁶ A cadeia sucessória do prefeito compreende apenas o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara; simetria com a CF (art. 80), não podendo prever a hipótese de que possa ser juiz – não há juiz municipal, há somente juiz estadual, o que configuraria uma espécie de intervenção estadual –, não podendo, ainda, ser qualquer outro servidor público (Procurador Municipal, por exemplo), por falta de previsão constitucional e representatividade política. O art. 64 suprê a redação corretamente.

§ 2º O prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º Os subsídios do prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.⁷⁵

§ 4º Os subsídios do vice-prefeito serão fixados na forma do § 3º deste artigo, em quantia que não exceda a cinquenta por cento daquele atribuído ao prefeito.

Art. 69. Na ocasião da posse e ao término do mandato o prefeito e o vice-prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal. (NR)

Redação anterior:

~~Art. 69.~~ Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 70. Ao prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalização e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

Art. 71. Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (NR)

Redação anterior:

~~I – a iniciativa das leis na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;~~

II - representar o município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

VI - expedir decreto e outros atos administrativos;

VII - autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

⁷⁵ Direito de proteção à criança. Art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e art. 38, da Lei nº 13.257, de 2016, que dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância.

⁷⁶ Projeto de lei (CF - art. 29, V), de iniciativa da mesa da Câmara para fixar o subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, pode ser estabelecido a qualquer tempo, não se aplicando o limite da legislatura, observado, no entanto, o prazo da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000⁷⁶.

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual previsto nesta Lei Orgânica;

XI - enviar à Câmara até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados.

XV - promover os serviços de obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVII - entregar à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias;⁷⁹ (NR)

Redação anterior:

~~XVII - colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias ocorridas em parcelas mensais na mesma proporção de excesso de arrecadação apurado em relação a previsão orçamentária;~~

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados no mínimo, vinte metros de distância de nascente, de rios, córregos ou riachos;

XXIII - apresentar anualmente à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração do ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

⁷⁹ Vide art. 29-A, § 2º, Inciso II, da Constituição Federal.

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do município, conceder auxílio, prêmio e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias, e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado do Amapá para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal para ausentar-se do município por tempo superior a quinze dias;

XXXIII - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV – nomear e exonerar os secretários municipais, os titulares de outros cargos de confiança, os titulares de distrito e órgãos da administração descentralizada e, de acordo com a legislação, os dirigentes da administração indireta. (AC)

XXXVI – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura de sessão legislativa expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias; (AC)

XXXVII – decretar calamidade pública ou estado de emergência, sempre que ocorrerem fatos que o justifiquem;⁸⁰ (AC)

XXXVIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXXIX – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.⁸¹ (AC)

Parágrafo único. O prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV deste artigo.⁸²

Art. 72. Até trinta dias antes do término do mandato, o prefeito municipal entregará ao seu sucessor e publicará relatório da situação da administração municipal que conterá, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de

⁸⁰ A Instrução Normativa nº 01, de 24/08/2012, do Ministério da Integração Nacional estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidades decretadas pelos entes federativos e das outras providências.

⁸¹ Vide art. 58, § 2º da Constituição Federal.

⁸² Súmula nº 510 do Supremo Tribunal Federal – Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado;

III - prestação de contas de convênio, celebrado com organismo da União e do estado do Amapá, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo único. Cabe ao prefeito substituto e substituído designarem representantes, com indicação dos respectivos coordenadores da equipe de transição. (AC)⁸³

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 73. São crimes de responsabilidade do prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade nomeará comissão especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de noventa dias.

§ 2º Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do § 1º, deste artigo, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do estado do Amapá, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal do mesmo.

⁸³ A transição governamental caracteriza-se, sobretudo, por propiciar condições para que o chefe do Poder Executivo em término de mandato possa informar ao sucessor sobre as ações, projetos e programas em andamento, visando dar continuidade à gestão pública; e para que sucessor, antes da sua posse, possa conhecer, avaliar e receber do atual chefe do Poder Executivo todos os dados e informações necessários à elaboração e implementação do programa do novo governo. Recomenda-se estabelecer como período de transição aquele que vai do resultado das eleições à posse do sucessor, dando-se início tão logo o novo prefeito seja declarado eleito pela Justiça Eleitoral. Sugere-se que a Lei Orgânica preveja que seja instalada uma equipe de transição, mediante ato normativo específico com datas de início e encerramento dos trabalhos, identificação de finalidade e forma de atuação composta por representantes do governante atual, com indicação de seu respectivo coordenador de transição e representantes do sucessor, com indicação de seu respectivo coordenador de transição.

§ 3º Recebida a denúncia contra o prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação de procurador para atuar no processo como assistente de acusação.

§ 4º O prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias.

Art. 74. São infrações político-administrativas do prefeito ou de seu substituto legal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e declaradas com a cassação do mandato.⁸⁴

I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como verificação de obras e serviços de bens municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e na forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara Municipal no devido tempo, projetos de leis de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do município, sujeitos a administração municipal;

IX - ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - fixar residência fora do município; (AC)

XII - efetuar repasse que supere os limites definidos no Art. 29-A, da Constituição Federal, não enviar o repasse à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (AC)⁸⁵

⁸⁴ "O art. 1º, XIV, segunda parte, do DL 201/1967 aperfeiçoa-se apenas quando a conduta assumir a forma dolosa, traduzida na vontade de não cumprir a ordem judicial e, embora não existam referências quanto ao elemento subjetivo explícito, é imprescindível que se identifique no comportamento omissivo o propósito de desobedecer e de frustrar a administração da Justiça. Tratando-se de crime cujo sujeito ativo é o prefeito, indispensável sua inequívoca ciência da determinação judicial, pois a mera comunicação da ordem a terceiros não é suficiente para atender às exigências legais. Não pode ser validada, para fins de configurar o delito tipificado no art. 1º, XIV, segunda parte, a comunicação da ordem ao procurador-geral do Município, pois os seus poderes limitam-se à representação do Município, e não à do prefeito. (...) É atípica a conduta se a ordem judicial supostamente descumprida pelo agente estabelece outros desdobramentos, diversos das sanções penais, sem qualquer ressalva da possibilidade de cumulação." (Inq. 3.155, rel. min. Carmen Lúcia, julgamento em 22-9-2011, Plenário, DJE de 11-10-2011.)

⁸⁵ O art. 29-A, da Constituição Federal estatui em seu § 2º que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, as situações previstas nos Incisos I a III, conforme a EC 25/2000.

Art. 75. O processo de cassação do mandato do prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas no artigo anterior obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante. Se o denunciante for o presidente da Câmara passará a presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário para completar o *quórum* do julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

II - de posse da denúncia o presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o presidente e o relator;

III - recebendo o processo o presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso será submetida ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e as diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e às audiências, bem como formular perguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para as razões finais, no prazo de cinco dias, e após a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitar ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações abertas quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na

denúncia. Concluindo o julgamento, o presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata que consigne a votação sobre cada infração, e se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do prefeito.

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem o julgamento do prefeito, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre o mesmo fato.

Parágrafo único. Caso a comissão processante opine pelo prosseguimento do processo, por dois terços de seus membros, o prefeito ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo.

Art. 75-A. Estarão sujeitos às mesmas faltas cometidas ao prefeito, o vice-prefeito, os vereadores, os secretários municipais e os que exercerem cargos equivalentes que, por sua vez, serão processados conforme dispõe o art. 75, desta Lei Orgânica. (AC)

Art. 76. É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal.⁸⁶

Art. 77. As incompatibilidades dos vereadores declaradas nesta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis ao prefeito, ao vice-prefeito, aos secretários municipais e aos agentes distritais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza. (NR)

Redação anterior:

~~**Art. 77.** As incompatibilidades dos vereadores declaradas nesta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e os Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza.~~

Art. 78. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - ocorrer cassação de mandato, nos termos desta Lei Orgânica.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 79. São auxiliares diretos do prefeito: (NR)

⁸⁶ O servidor público investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração (art. 38, II da CF).

I - os secretários municipais;

II – os agentes distritais.⁸⁷

Redação anterior:

~~Art. 79. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.~~

§ 1º os cargos de secretários municipais são de livre nomeação e exoneração do prefeito. (AC)

§ 2º Os cargos de agentes distritais indicados pelo prefeito municipal dependerão de prévia aprovação pela Câmara Municipal. (AC)

Art. 80. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, permitindo-lhes a competência, direito e responsabilidade.

Art. 81. São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário municipal ou agente distrital:

I- ser brasileiro;

II- estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

IV – não se encontrar em situação de inelegibilidade;⁸⁸

V – não ter sido condenado por sentença transitada em julgado.

Art. 82. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou ocupantes de cargo da mesma natureza:

I - subscrever os atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instrução para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e portarias;

III - apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. 83. Os secretários ou os ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 84. Os subsídios dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.⁸⁹

Parágrafo único. Os secretários municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo do subsídio.

Art. 85. Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

⁸⁷ Denominação prevista na legislação estadual para o posto máximo a ser exercido nos Distritos.

⁸⁸ Para dar cumprimento à Lei da Ficha Limpa, é necessário cumprir os requisitos para ocupação de cargos públicos, ainda mais, se for em comissão.

⁸⁹ Projeto de lei (art. 29, V, CF), de iniciativa da Mesa da Câmara para fixar o subsídio dos secretários municipais, a qualquer tempo, não se aplicando o limite da legislatura, observado, no entanto, o prazo da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000 (art. 21, parágrafo único. *Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão referido no art. 20).*

Art. 85-A. A administração nos distritos do município de Oiapoque será exercida, em nível local, pelos agentes distritais, na forma estabelecida em lei, que definirá suas atribuições, número e limites territoriais, bem como as competências e o processo de escolha. (AC)⁹⁰

Art. 85-B. Ao agente distrital compete, além do estabelecido em legislação, as seguintes atribuições: (AC)

I - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas do distrito, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo prefeito;

II - sugerir à administração municipal, com a aprovação do Conselho de Representantes, diretrizes para o planejamento no distrito;

III - propor à administração municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes e aprovação do Conselho de Representantes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território do distrito.

Art. 85-C. Os distritos contarão com dotação orçamentária própria. (AC)

Seção V

Conselhos Municipais

Art. 85-D. O Município terá os seguintes Conselhos Municipais que são órgãos de consulta do prefeito municipal, formados de representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, sem ônus para a fazenda municipal. (AC)

I – Conselho de Desenvolvimento do Município;

II – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III – Conselho Municipal de Cultura;

IV – Conselho Municipal de Trânsito;

V – Conselho Municipal de Educação;

VI – Conselho Municipal de Saúde;

VII – Conselho Municipal de Meio Ambiente;

VIII – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IX – Conselho Municipal de Prevenção ao Uso de Entorpecentes;

X – Conselhos Tutelares;

XI – Conselho Municipal de Turismo;

XII – Conselho Municipal de Apoio ao Estrangeiro;

XIII – Conselho Municipal da Agricultura e Pesca;

XIV – Conselho Municipal de Transporte;

XV – Conselho Municipal de Ocupação do Solo Urbano e Rural;

XVI – Conselho Municipal de Esporte e Lazer;

XVII – Conselho Municipal do rio Pantanary;

XVIII – Conselho Municipal de Petróleo e Gás;

XIX – Conselho Municipal de Assistência Social;

⁹⁰ Vide Lei Complementar estadual nº1, de 1992.

XX – Conselho Municipal de Recursos Hídricos;

§ 1º Os Conselhos Municipais previstos no *caput* deste artigo serão criados e organizados em lei municipal, obedecidas as normas desta Lei Orgânica.

§ 2º Lei Complementar poderá prever outros Conselhos Municipais desde que sejam de relevante interesse para o município.

§ 3º Com a criação dos Conselhos Municipais, de composição paritária entre governo e sociedade civil, deverão ser instituídos o Fundo Municipal, com orientação e controle do Conselho e o Plano Municipal de Assistência Social, bem como obriga-se o Poder Executivo a comprovar o orçamento dos recursos próprios destinados à área específica, para fins de recebimento de recursos federais e estaduais, conforme dispuser a lei. (AC)⁹¹

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 86. A administração pública direta e indireta do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvados os cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer a ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

⁹¹ O art. 30 da Lei nº 8.742 informa que é condição para os repasses aos Municípios dos recursos a efetiva instituição e funcionamento do Conselho, do Fundo, do Plano e a aplicação de recursos na área. Por isso, a inserção do dispositivo não só visa contemplar a política pública de Assistência Social, mas a todas as políticas públicas.

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão; **(NR)**

Redação anterior:

~~VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;~~

IX - a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e secretários municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, observando-se o disposto no § 4º, do art. 39, da Constituição Federal; **(NR)**⁹²

Redação anterior:

~~IX - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores do mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer natureza, não podendo exceder os subsídios mensal, em espécie, do prefeito municipal. **(NR)**⁹³

Redação anterior:

~~X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e funcional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores do mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer natureza, não podendo exceder os subsídios mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;~~⁹⁴

⁹² Art. 39, § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela EC 19/1998)

⁹³ A Constituição Federal em seu art. 37, Inciso X, dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação da EC 19/1998)

⁹⁴ Do Prefeito, e não dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI da CF).

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem cumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - os subsídios e os vencimentos de ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos artigos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (NR)

Redação anterior:

~~XV - é vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;~~

~~a) a de dois cargos de professor;~~

~~b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;~~

~~c) a de dois cargos privativos de Médico.⁹⁵~~

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas na proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

⁹⁵ Recomenda-se nova redação, em consonância com o disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal.

XXII - é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, e de agentes ou partidos políticos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica externa e interna na qualidade dos serviços;

II - o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observados o disposto no artigo 5, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

§ 4º Os atos de improbabilidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º Revogado

Redação anterior:

~~§5º A lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.⁹⁶~~

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (NR)⁹⁷

Redação anterior:

~~§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.~~

⁹⁶ Foge à competência legislativa do município.

⁹⁷ Vide o Art. 37, § 7º, da Constituição Federal.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre os seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do município de Oiapoque, para pagamento de despesas ou de custeio em geral. (NR)⁹⁸

Redação anterior:

~~§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para pagamento de despesas ou de custeio em geral.~~

Art. 87. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:⁹⁹

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (NR)

Redação anterior

~~**Art. 87.** Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.¹⁰⁰~~

⁹⁸ Vide o Art. 37, § 9º, da Constituição Federal.

⁹⁹ Vide o Art. 38 da Constituição Federal.

¹⁰⁰ “Não pode o vice-prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (...). O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao prefeito (CF, art. 38, II).” (RE 140.269, rel. min. Néri da Silveira, julgamento em 1º-10-1996, Segunda Turma, DJ de 9-5-1997.) No mesmo sentido ARE 659.543-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-10-2012, Segunda Turma, DJE de 20-11-2012.

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 88. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (NR)

Redação anterior:

~~Art. 88. O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrados por servidores designados pelos respectivos Poderes.¹⁹¹~~

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

§ 4º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados da admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal. (NR)

Redação anterior:

~~§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nesta Lei Orgânica.~~

§ 6º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecidos em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

§ 7º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

¹⁹¹ O Plenário do STF deferiu medida cautelar na ADI 2.135-MC, para suspender a eficácia do caput do art. 39 da CF, na redação dada pela EC 19/1998, com efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. (Art. 39, caput, na redação da EC 19/1998: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.")

§ 8º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização dos serviços públicos, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 89. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade o disposto no artigo 41, da Constituição Federal.

Seção III

Da Guarda Municipal

Art. 90. O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da Guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos de Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 91. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados à estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica próprias.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município classificam-se em:

I - autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - empresa pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, constituída por capital público e privado, criada por lei, para

exploração de atividades econômicas, com a maioria das ações sob o domínio do Município ou da entidade da administração indireta; (NR)

Redação anterior:

~~III - sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob maioria do Município ou a entidade da administração indireta;~~

IV - fundação pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público com autonomia administrativa patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º A entidade a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, adquire personalidade jurídica com a inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 92. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, podendo ser feita em órgãos da imprensa preferencialmente local, ou ainda em meio eletrônico digital de acesso público, ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso. (NR)

Redação anterior:

~~**Art. 92.** A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura da Câmara Municipal, conforme o caso.~~

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, observada a legislação pertinente, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, triagem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não-normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 93. O prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos reduzidos;

III - anualmente até quinze de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, balanço patrimonial, balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos Atos Administrativos

Art. 94. Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - por decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não previstas em lei; (NR)

Redação anterior:

- ~~b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;~~
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa, na forma da lei;
- f) aprovação de regulamento, estatuto ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, autorizados em lei; (NR)

Redação anterior:

- ~~g) permissão de uso dos bens municipais;~~
- h) medidas de execução do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do município, conforme diretrizes do Estatuto da Cidade; (NR)

Redação anterior:

- ~~h) medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do município;~~
- i) normas de efeito externo, não privativo da lei;
- j) fixação e alteração dos preços dos serviços públicos prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados; (NR)

Redação anterior:

- j) fixação e alteração de preços;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta; (NR)

Redação anterior:

- ~~k) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;~~¹⁰²
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não previstos em lei; (NR)

Redação anterior:

- ~~l) lotação no quadro de pessoal;~~¹⁰³

- m) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei; (NR)

Redação anterior:

¹⁰² Redação pertencente ao rol de Portaria, por isso, transportada, com modificações para o Inciso III, alínea "a", deste artigo.

¹⁰³ Redação pertencente ao rol de Portaria, por isso, transportada, com modificações para o Inciso III, alínea "b", deste artigo.

m) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;¹⁰⁴

n) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;

o) outros casos determinados em lei.

II - contrato nos seguintes casos:

a) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei. (NR)

Redação anterior:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;¹⁰⁵

b) outros casos, definidos em lei. (NR)

Redação anterior:

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.¹⁰⁶

III – mediante portaria, quando se tratar de:¹⁰⁷ (AC)

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores públicos municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, autorizada em lei;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) criação de comissões e designação de seus membros;

h) instituição de dissolução de grupo de trabalho;

i) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou de decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do Inciso III, deste artigo.

Seção III

Das Proibições

Art. 95. A vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta observará o disposto nesta Lei

¹⁰⁴ Redação pertencente ao rol de Portaria, por isso, transportada, com modificações para o Inciso III, alínea “c”, deste artigo.

¹⁰⁵ Redação pertencente ao rol de Portaria, por isso, transportada, com modificações para o Inciso III, alínea “d”, deste artigo.

¹⁰⁶ Redação pertencente ao rol de Portaria, por isso, transportada, com modificações para o mesmo inciso II, alínea “a”, deste artigo.

¹⁰⁷ A Lei Orgânica original não contemplou a modalidade de atos administrativos que deveriam ser objeto de Portaria, ou impropriamente colocados na forma de Decreto, por isso, inseriu-se o Inciso III para adequação às normas do direito administrativo.

Orgânica, com abrangência na Prefeitura Municipal, compreendendo todos os órgãos da administração pública municipal em relação de familiaridade, definido como o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau. (NR)¹⁰⁸

Redação anterior:

Art. 95. O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

§ 1º No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de secretário municipal, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para: (AC)

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§ 2º Aplicam-se as vedações também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública municipal. (AC)

§ 3º As vedações deste artigo estendem-se aos familiares do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores e, nesta hipótese, abrangem todo o Poder Executivo Municipal e Poder Legislativo Municipal. (AC)

§ 4º É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública municipal de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade. (AC)

§ 5º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública municipal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança. (AC)

§ 6º Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados. (AC)

¹⁰⁸ Devido aos diversos julgados provocando a devolução aos cofres públicos de pagamentos realizados durante o período em que se pode empregar parentes nos diversos entes federados, o dispositivo visa prevenir o gestor público de praticar o nepotismo, com base no Decreto nº 7.203, de 2010, da presidência da República.

Art. 96. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com Poder Público Municipal nem dele receber benefícios, incentivos ou créditos.

Seção IV Das Certidões

Art. 97. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e, no mesmo prazo deverão atender as requisições jurídicas se outro não for fixado pelos representantes do Poder Judiciário ou do Ministério Público. (NR)

Redação anterior:

~~**Art. 97.** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo Máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins direito determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição no mesmo prazo deverão atender as requisições jurídicas se outro não for fixado pelo Juiz.~~

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza, de administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efeito e exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 98. São bens do município, os que atualmente lhe pertencem e os que vier a adquirir, cabendo ao prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. O município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação competente.

Art. 99. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

Art. 100. Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 101. A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, licitação e autorização legislativa. (NR)

Parágrafo único. A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, resultantes de obras públicas, e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse público, bem como de áreas resultantes de modificação de alinhamento, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. (AC)

Redação anterior

~~Art. 101.~~ A alienação de bens Municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 102. O município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência, dispensada essa última nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

Art. 103. A aquisição onerosa de bens observará os requisitos da legislação pertinente.

Art. 104. É proibida a adoção, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou lagos públicos. (NR)

Redação anterior

~~Art. 104.~~ É proibida a adoção, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços, a venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 105. O uso especial de bem patrimonial do município por terceiro será objeto, na forma da lei conforme o interesse público o exigir, de: (NR)

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II – permissão;

III – cessão;

IV – autorização.

Redação anterior:

~~Art. 105.~~ O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, serão feitas na forma da lei e regulamento respectivos.

§ 2º A permissão ou autorização de uso, de bem municipal, será feita por ato do prefeito por meio de decreto, na forma da lei.

§ 3º O uso especial de bem patrimonial por terceiro será sempre a título precário, condicionado ao atendimento de condições previamente estabelecidas e submetido à aprovação de comissão a ser criada pelo Executivo.

Art. 106. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração

arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 107. Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - o detalhamento para sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhado da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviços ou melhoramento, salvo de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta ou por terceiros, mediante licitação.

Art. 108. A concessão ou a permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e os contratos precedidos de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões e concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que os executarem sua permanente adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

Art. 109. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a sua justa remuneração.

Art. 110. Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alimentação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 111. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o estado do Amapá e consórcios com outros Municípios, além de parcerias público-privadas. (NR)

Redação anterior:

~~Art. 111. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou através de consórcios, com outros Municípios.¹⁰⁹~~

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 112. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 113. São de competência do município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direito sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social. (NR)

Redação anterior:

~~§1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.¹¹⁰~~

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III.

Art. 114. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

¹⁰⁹ Prever ainda parcerias público-privadas.

¹¹⁰ O IPTU pode ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel (art. 156, §1º da CF, alterado pela Emenda Constitucional 29/00).

Art. 115. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 116. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 117. O município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes, para custeio de sistema de previdência e assistência social, observada a legislação pertinente.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 118. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da atualização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 119. Pertencem ao município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal; (NR)

Redação anterior:

~~II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;¹¹¹~~

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 120. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

¹¹¹ Em razão da Emenda Constitucional 12/2003

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 121. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurando para sua interposição, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 122. A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 123. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, inclusive os créditos extraordinários. (NR)

Redação anterior:

~~**Art. 123.** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado para a Câmara, salvo a que correr por conta de créditos extraordinários.~~

Art. 124. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 125. A disponibilidade de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, será depositada em instituição financeira oficial, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.

Seção III

Do Orçamento

Art. 126. A elaboração e execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º A lei do plano plurianual estabelecerá por distrito, bairro e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas de programas de duração continuada.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da administração pública municipal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Art. 127. Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, no plano plurianual e ao orçamento anual e aos créditos, adicionais serão apreciados pela comissão de finanças e orçamento, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos dos textos dos projetos de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º As emendas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 128. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como, os fundos instituídos pelo Poder Público Municipal.

Art. 129. O prefeito enviará à Câmara no prazo consignado em lei complementar federal, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Parágrafo único. O prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal, para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, desde que não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 130. Aplicam-se aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual, no que não contrariar o disposto na seção, as regras gerais do processo legislativo.

Art. 131. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente as despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 132. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de créditos, ainda que, por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 133. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos municipais de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária municipal, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do art. 167, ambos da Constituição Federal; **(NR)**

Redação anterior:

~~IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recurso para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição da República e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita.¹¹²~~

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou para cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

¹¹² Ajuste de dispositivo que recomenda atualização, conforme Emenda Constitucional nº 42, de 2003.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna e calamidade pública, e dependerá de autorização legislativa. (NR)

Redação anterior:

~~§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna e calamidade pública, observada a regra disposta no artigo 62, da Constituição Federal.~~¹¹³

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, todos da Constituição Federal para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (NR)

Redação anterior:

~~§ 4º É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no art. 167, § 4º da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra-garantia à União, para pagamento de débitos para com esta.~~¹¹⁴

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.¹¹⁵ (AC)

Art. 134. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, cuja inobservância cabe ao prefeito responder por crime de responsabilidade. (NR)¹¹⁶

Redação anterior:

¹¹³ Como não há previsão de medida provisória, contida no art. 62, da Constituição Federal, necessária a reformulação do dispositivo para que haja a devida autorização legislativa.

¹¹⁴ Necessária atualização pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

¹¹⁵ Necessária atualização pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015.

¹¹⁶ Necessária atualização pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

~~Art. 134. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.~~

Art. 135. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 135-A. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados e votados pela Câmara Municipal de conformidade com as normas constitucionais e com seu Regimento Interno. (AC)¹¹⁷

§ 1º Os projetos de lei serão encaminhados pelo Poder Executivo e deliberados pelo Poder Legislativo, conforme as seguintes datas:

I - plano plurianual - encaminhado até 31 de julho e devolvido à sanção até 14 de setembro, do primeiro ano da legislatura;

II - diretrizes orçamentárias - encaminhado até 15 de abril e devolvido à sanção até 30 de junho, de cada ano;

III - orçamento anual - encaminhado até 31 de agosto e devolvido à sanção até 15 de dezembro, de cada ano.

§ 2º Decorridos sem deliberação os prazos fixados no § 1º deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias, com exceção do veto.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O prefeito poderá enviar mensagem aditiva à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação pelo Plenário.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser

¹¹⁷ A Constituição Federal inovou com a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e a necessidade da atualização da Lei Orgânica se faz presente com o art. 135-A e seus parágrafos. Observe-se que o orçamento impositivo nas emendas dos Vereadores é uma característica de fortalecimento dos legisladores municipais, como reflexo dos legisladores federais e estaduais.

utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (AC)¹¹⁸

§ 7º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (AC)

§ 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165, da Constituição Federal. (AC)

§ 9º As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (AC)

§ 10. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no § 8º deste artigo, for destinada ao Município de Oiapoque, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169, da Constituição Federal. (AC)

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 8º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (AC)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 12. Após o prazo previsto no inciso IV do § 11, deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 8º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11. (AC)

¹¹⁸ A Emenda Constitucional nº 86, de 2015 modificou e inseriu dispositivos dando nova dimensão aos tratamentos e procedimentos das leis orçamentárias. Razão da colocação do artigo e seus parágrafos no texto da Lei Orgânica.

§ 13. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 9º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (AC)

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 8º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (AC)

§ 15. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (AC)

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. O município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade.

Parágrafo único. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica. (AC)

Art. 136-A. O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando: (AC)

- I - na eliminação do abuso do poder econômico;
- II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III - na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;
- V - na democratização da atividade econômica;
- VI - na proteção dos trabalhadores em face da automação.

§ 1º O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e à microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (AC)

§ 2º Somente ao município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara, prevalecendo o estatuído para o exercício seguinte. (AC)

Art. 137. A intervenção do município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 138. Ao município, cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de necessidades especiais, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais. (NR)

Redação anterior:

~~**Art. 138.** Ao Município, cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.~~

Art. 139. O trabalho é dever social, garantidos a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione a existência digna à família e à sociedade.

Art. 140. O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Parágrafo único. Revogado.

Redação anterior:

~~**Parágrafo único.** São isentas de impostos as respectivas cooperativas.¹¹⁹~~

Art. 141. O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 142. O município manterá órgãos especializados, incumbidos e de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o *caput* deste artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 143. O município dispensará à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor individual, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei. (NR)¹²⁰

Redação anterior:

~~**Art. 143.** O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.~~

Parágrafo único. Será assegurado um ano de isenção tributária as pequenas empresas que vierem a se instalar no Município como forma de incentivo.

¹¹⁹ Será contribuinte do ISS somente se prestar a terceiros serviços tributados pelo referido imposto.

A prestação de serviços a cooperados não caracteriza operação tributável pelo ISS, já que, expressamente, a Lei 5.764/1971, em seu artigo 79, especifica que os atos cooperativos não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda.

¹²⁰ A nova redação contempla a figura do Microempreendedor Individual (MEI) e suas atividades reguladas pela Lei Complementar nº 128, de 2008.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 144. A assistência social será prestada pelo município a que dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, ao jovem e ao idoso; **(NR)**

Redação anterior:

~~I - a proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência e as pessoas de terceira idade;~~

II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e o encaminhamento ao Conselho Tutelar de crianças e jovens em situação de risco; **(NR)**

Redação anterior:

~~III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;~~

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas em situação de risco; **(NR)**

Redação anterior:

~~IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;~~¹²¹

V - a promoção da integração ao mercado de trabalho; **(NR)**¹²²

Redação anterior:

~~V - o combate a mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;~~

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII - a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração na vida comunitária. **(NR)**

Redação anterior:

~~VII - a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;~~

VIII - prestar vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaça, de vitimizações e danos;¹²³ **(AC)**

IX - defender os direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;¹²⁴ **(AC)**

Parágrafo único. É facultado ao município no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

II - firmar o convênio com entidades públicas ou privadas para prestação de serviço de assistência social a comunidade local;

III - estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

¹²¹ Nova redação para adequação à Lei nº 8.742, de 1993 (LOAS)

¹²² Nova redação para adequação à Lei nº 8.742, de 1993 (LOAS)

¹²³ Nova redação para adequação à Lei nº 8.742, de 1993 (LOAS)

¹²⁴ Nova redação para adequação à Lei nº 8.742, de 1993 (LOAS)

Art. 145. Compete ao município: (NR)¹²⁵

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais que devem constar nas respectivas leis orçamentárias anuais, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social; (AC)¹²⁶

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral; (AC)

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil; (AC)

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência; (AC)

V - prestar os serviços assistenciais voltadas para as necessidades básicas com a organização dos serviços da assistência social com a criação de programa de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e às pessoas que vivem em situação de rua, dentre outros, conforme trata o art. 23 da lei nº 8.742, de 1993; (AC)

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (AC)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (AC)

Redação anterior:

~~Art. 145. Compete ao município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.~~¹²⁷

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 146. O município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento, a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o município no âmbito de sua competência, assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV - dignidade e qualidade no atendimento.

§ 2º Para a consecução desses objetivos, o município promoverá:

¹²⁵ Nova redação para adequação à Lei nº 8.742, de 1993 (LOAS), em seu art. 15.

¹²⁶ O art. 22, da Lei nº 8.742, de 1993, informa que a concessão e o valor dos benefícios eventuais devem constar das respectivas leis orçamentárias anuais.

¹²⁷ A Lei Orgânica deve prever a implementação do Sistema Municipal de Assistência Social (possivelmente já existente no Município). Em geral, os sistemas são organizados com base no tripé formado por Conselho, Plano e Fundo Municipal de Assistência Social, além do órgão gestor competente e da conferência municipal de assistência social.

I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatorios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários com prioridade em favor das localidades rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal, serviço federal ou estadual dessa natureza;

III - a triagem e o encaminhamento de pessoas com transtornos mentais para internação somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes e, com parecer da Defensoria Pública, se for o caso; (NR)

128

Redação anterior:

~~III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;~~

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendidos o controle de nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX - a adoção de programas de prevenção ao uso de drogas e entorpecentes. (NR)

Redação anterior:

~~IX - o combate do uso tóxico;~~

§ 3º As ações e serviços de saúde do município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal. (AC)¹²⁹

§ 4º A participação popular nos conselhos comunitários de saúde, e em outras formas previstas em lei, será gratuita e considerada serviço social relevante. (AC)

§ 5º O Poder Executivo poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias por meio de processo seletivo público, de

¹²⁸ A Lei Federal n.º 10.216/2001, a chamada Lei da Reforma Psiquiátrica, aponta em seu artigo 4º: "A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. § 1º. O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio. <http://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/20/10artigo.revista2012.pdf>

¹²⁹ A Lei Orgânica deve prever a implementação do Sistema Municipal de Saúde, organizado com base no tripé formado por Conselho, Plano e Fundo Municipal de Saúde, além do órgão gestor competente e da conferência municipal de saúde. Prever ainda mecanismos de avaliação da situação da saúde no Município, além de mecanismos de cooperação em prol da saúde em âmbito local.

acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (AC)¹³⁰

Art. 147. O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA

Art. 148. O Município dispensará a proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, às crianças, às pessoas portadoras de necessidades especiais, às mulheres em situação de risco. (NR)

Redação anterior:

~~§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.~~

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, a juventude, as pessoas portadoras de necessidades especiais e de veículo de transporte coletivo. (NR)

Redação anterior:

~~§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, a juventude, as pessoas portadoras de deficiência e de veículo de transporte coletivo.~~

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas;

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos de denúncias referentes a violência no âmbito das relações familiares;

III - estímulo aos pais e as organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídas as pessoas portadoras de necessidades especiais, sempre que possível; (NR)

Redação anterior:

~~III — estímulo aos pais e as organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;~~

IV - colaboração com as entidades de assistência que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V - amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

¹³⁰ Redação dada por motivo da Emenda Constitucional nº 51, de 2006.

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problemas das crianças e jovens em situação de risco, mediante processos adequados de permanente recuperação. (NR)

Redação anterior:

~~VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente e recuperação.~~

CAPÍTULO V DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 149. O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura geral, observados o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.¹³¹

§ 2º A lei fixará sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 150. Cabe ao município fomentar práticas desportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II - construção e equipamentos de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de necessidades especiais; (NR)

Redação anterior:

~~II - construção e equipamentos de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;~~

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Parágrafo único. No tocante às ações a que se refere este artigo, o município garantirá a participação de pessoas portadoras de necessidades especiais, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado. (NR)

¹³¹ Deve-se prever a elaboração e execução do Sistema Municipal de Cultura (SMC), organizado com base no tripé formado por Conselho, Plano e Fundo Municipal de Cultura, além do órgão gestor competente e da conferência municipal de cultura¹³¹. Ver disposto no art. 216-A da Constituição Federal. Prever apoio e incentivo à valorização e à difusão de manifestações culturais. Prever ainda que lei municipal disporá sobre datas comemorativas municipais.

Redação anterior:

~~Parágrafo único. No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.~~

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 151. A educação, direito de todos e dever do município, juntamente com o Estado e a União e da família, será baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 152. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (NR) ¹³²

Redação anterior:

~~III - pluralismo de ideias e de concepção pedagógicas;~~

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (NR) ¹³³

Redação anterior:

~~V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei;~~

VI - gestão democrática do ensino, garantia de participação de representantes da comunidade, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

Art. 153. O município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 154. O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR) ¹³⁴

Redação anterior:

~~I - Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive, para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

¹³² Redação para adaptação ao inciso III do art. 206, da Constituição Federal.

¹³³ Redação para adaptação da Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

¹³⁴ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

II - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino; (NR)

Redação anterior:

~~II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;~~

III - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (NR)¹³⁵

Redação anterior:

~~III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (NR)¹³⁶

Redação anterior:

~~VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

§ 1º O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o município para exigi-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, juntos aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 155. O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa e, a partir da 5ª série, será obrigatória a inclusão de uma língua estrangeira.

§ 2º O município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do município.

§ 3º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (AC)¹³⁷

§ 4º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (AC)¹³⁸

¹³⁵ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

¹³⁶ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

¹³⁷ Mandamento constitucional previsto no Art. 210, § 1º, da Constituição Federal.

¹³⁸ Mandamento constitucional previsto no Art. 210, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 156. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 157. Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destituição de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo, para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 158. O município auxiliará, pelo meio ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorista, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais, terão propriedade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 159. O município manterá os professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 160. A lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.¹³⁹

Art. 161. O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 162. Compete concorrentemente ao município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e inovação tecnológica. (NR)

Redação anterior:

~~**Art. 162.** É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.~~

Art. 162-A. O município poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento

¹³⁹ Prever a implementação do Sistema Municipal de Educação, organizado com base no tripé formado por Conselho, Plano e Fundo Municipal de Educação, além do órgão gestor competente e da conferência municipal de Educação. Prever ainda a criação e funcionamento dos conselhos escolares, como forma de aplicação do princípio de gestão democrática do ensino. Recomenda-se prever a educação ambiental como disciplina (extra) curricular e prática nas escolas do Município.

científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.¹⁴⁰ (AC)

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 163. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.¹⁴¹

§ 1º O Plano Diretor de Ordenamento Territorial, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 164. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seu uso da convivência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor de Ordenamento Territorial, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento sobre pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, com parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de pessoas aptas às atividades agrícolas. (NR)

Redação anterior:

~~§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.~~

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

¹⁴⁰ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015.

¹⁴¹ Recomenda-se prever a aplicação de importantes instrumentos urbanísticos, tributários e jurídicos, presentes no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), para garantir efetividade ao Plano Diretor, responsável pelo estabelecimento da política urbana na esfera municipal e pelo pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 165. O município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa e recuperação a melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos os direitos ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º Para assegurar a efetividade desses direitos, incube ao Poder Público, por seu próprios órgãos e apoio da iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, mediante política de proteção do meio ambiente, conforme dispuser a legislação.

§ 2º Incumbe ainda ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade;

VII - distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço território de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

VIII - solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxílio no que couber, as ações preventivas e controladoras da população e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criar condições adequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;

c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;

IX - criar ou desenvolver reservas e parques naturais de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse turístico, histórico e artístico, nos termos da lei;

- X - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do município, com a apresentação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;
- XI - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de conduta e atividades lesivas;
- XII - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XIII - proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;
- XIV - combater a erosão e combater, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente das divisas ou limites de propriedades;
- XV - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;
- XVI - fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, especialmente os beneficiamentos do ouro que não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde da vida ambiental;
- XVII - controlar e fiscalizar as atividades pesqueiras, que só será permitida pela utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do município, excluído o uso de redes e tarrafas;
- XVIII - implantar bancos de dados sobre o meio ambiente da região;
- XIX - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;
- XX - incentivar a formação de consórcio de município, visando a preservação dos recursos hídricos da região e a elaboração de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;
- XXI - atender na forma da legislação específica a Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado à perícia técnica e ao deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente;
- XXII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos competentes nas bacias hidrográficas do município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando sua perenidade;
- XXIII - criar Fundo Municipal para a recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.¹⁴²

¹⁴² Recomenda-se prever a implementação do Sistema Municipal de Meio Ambiente, organizado com base no tripé formado por Conselho, Política e Fundo Municipal de Meio Ambiente, além do órgão gestor competente e da conferência municipal de meio ambiente. Nesse sentido, cabe anotar que o Município, para exercer sua competência em matéria de licenciamento ambiental, precisa possuir órgão ambiental capacitado, Conselho e Fundo Municipal de Meio Ambiente, além de legislação ambiental própria¹⁴².

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei que, dentre outras regras:

I - definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízos da obrigação de reparar os danos causados;

II - estabelecerá o procedimento para recuperação da vegetação em área urbana.

§ 4º Nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais administrativas.

Art. 166. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo os padrões estabelecidos pelo órgão técnico oficial.

Parágrafo único. Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos que possam causar danos ao meio ambiente e a saúde de terceiros.

Art. 167. Terá preferência para sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 168. A administração pública manterá Plano Municipal de Recursos Hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:¹⁴³

I - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

II - a defesa contra eventos críticos que ofereçam risco à saúde e à segurança ou prejuízo econômicos e sociais;

III - a obrigatoriedade de inclusão no Plano Diretor de Ordenamento Territorial de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

IV - o saneamento das áreas inundáveis com restrições a edificações;

V - a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Prever a articulação do Município com órgãos estaduais e federais competentes e, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental (gestão ambiental compartilhada). Recomenda-se ainda assegurar a participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito à informação sobre a matéria, na forma da lei. Recomenda-se prever a criação de unidades de conservação municipais.

¹⁴³ Margens de rios e lagos constituem áreas de preservação permanente, cujos limites são estabelecidos pelo Código Florestal (Lei 12.651, de 2012).

Parágrafo único. Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo município, a terceiros, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Art. 169. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens dos rios e mananciais do município.

Parágrafo único. Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

Art. 170. Fica proibido o abastecimento de pulverização, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no município.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. (NR)

Redação anterior:

~~Art. 171.~~ O Município não poderá dar nome de pessoas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

~~Parágrafo Único:~~ Para os fins deste artigo somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município do Estado ou do País.

Art. 172. Os cemitérios terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a confissão religiosa praticar neles seu rito.

Parágrafo único. As associações religiosas e entidades privadas poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo município.

Art. 173. Havendo no município desapropriação para fins de assentamento rural, terão prioridades os trabalhadores rurais sem-terra já domiciliados há pelo menos, seis meses, mediante comprovação do município.

Art. 174. As áreas desmatadas, descaracterizadas ou que sofreram qualquer tipo de degradação, deverão ser recuperadas pelos seus proprietários, através de reflorestamento, recomposição de vegetação rasteira e outros métodos de solução técnica exigidos pelo órgão público competente, no prazo de até dois anos, contados da promulgação desta Lei Orgânica. (NR)

Redação anterior:

Art. 175. Revogado

~~Art. 175.~~ Quando no exercício do mandato de Prefeito, de Vice-Prefeito ou de Vereador, o seu titular ficar definitivamente impedido de exercê-lo por falecimento, por doença grave ou invalidez permanente, é assegurado ao cônjuge, se houver, e em quanto viver, e aos filhos menores, uma pensão equivalente ao valor subsídio, do Vereador,

~~pago na mesma data e revisto segundo os índices daqueles que estiverem em atividade.~~¹⁴⁴

~~Parágrafo Único: Contraíndo novo matrimônio a pensão será transferida automaticamente do cônjuge para os filhos menores até a maioridade.~~

Art. 176. O dia 23 de maio, data da criação do município de Oiapoque, é feriado municipal, ficando ainda estabelecidas as seguintes datas magnas na circunscrição do município:

I - 1º de dezembro, data do Laudo Suíço;

II - 15 de agosto, dia de Nossa Senhora das Graças, padroeira do município.

Art. 177. Os templos de culto são considerados sagrados, sendo proibida a instalação e funcionamento de bares e similares, a distância de cinquenta metros dos mesmos.

Art. 178. É assegurada na forma da lei, a prestação de assistência religiosa nas instituições municipais de internação coletiva.

Art. 179. O pagamento do servidor público prevalecerá sobre qualquer outra despesa.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O prefeito municipal, o vice-prefeito e os vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato de sua promulgação.

Art. 2º O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 3º A Câmara Municipal poderá promover a revisão da Lei Orgânica no prazo de cinco anos, contados da promulgação desta, para ajustá-la, às reformas constitucionais federal e estadual, se for o caso.

Art. 4º No prazo de cento e oitenta dias, contando da promulgação da reforma desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal encaminhará o projeto de lei dispondo sobre a área de expansão urbana do Município, com a necessária revisão a cada quatro anos. (NR)

Redação anterior:

~~**Art. 4º** No prazo de cento e oitenta dias, contando da promulgação da Reforma desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal encaminhará o projeto de lei dispondo sobre a área de expansão urbana do Município.~~

Art. 5º No prazo de até seis meses após a reforma desta Lei Orgânica, será realizada a consulta plebiscitária na localidade de Vila Vitória e Primeiro do Cassiporé, com vista a sua posterior elevação à categoria de distritos.

§ 1º Se o resultado do plebiscito for favorável, o prefeito promoverá, dentro de sessenta dias após a consulta, a demarcação dos limites geográficos dos distritos.

¹⁴⁴ Não há previsão constitucional, inviabilizando a manutenção da redação.

§ 2º O prefeito municipal designará o agente distrital *pro tempore*, até a instalação dos distritos. (NR)

Redação anterior:

~~Art. 5º No prazo de até seis meses após a promulgação da Reforma a Lei Orgânica, será realizada a consulta plebiscitária na localidade de Vila Brasil, com vista a sua posterior elevação à categoria de Distrito.~~

~~§ 1º Se o resultado do plebiscito for favorável, o Prefeito Municipal promoverá, dentro de sessenta dias após a consulta, a demarcação dos limites geográficos do Distrito.~~

~~§ 2º O Prefeito Municipal designará o Agente Distrital pro tempore, até a instalação do Distrito.~~

Art. 5º-A. Fica consolidado o distrito de Vila Brasil, conforme memorial descritivo em que consta a área de 7.943,1382 ha e o perímetro de 55.205,01 m, com as coordenadas médias de Latitude 3º10'06,8858N e Longitude 52º17'261534W, cabendo ao prefeito municipal a designação do agente distrital, após aprovação da Câmara Municipal. (AC)

Art. 5º-B O prefeito municipal deverá providenciar a demarcação dos distritos de Vila Velha do Cassiporé e de Clevelândia do Norte, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação da reforma da presente Lei Orgânica. (AC)

Art. 6º Para justificar o mérito dos vereadores que participaram da reforma desta Lei Orgânica, será impresso depois da parte destinada as Disposições Transitórias o Curriculum dos parlamentares reformistas e do chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Revogado

Redação anterior:

~~Art. 7º Será assegurado um ano de isenção tributária as pequenas e médias empresas que vierem a se instalar no Município, como forma de incentivo.¹⁴⁵~~

Art. 8º A presente Reforma a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Oiapoque-AP, 30 de agosto de 2016


ANGELINA NETA DOS SANTOS RIBEIRO
Presidente da câmara municipal


ARTUR LIMA DE SOUSA
Vice-presidente


CLEBIANO JUVÊNCIO DA SILVA
Secretário da Mesa Diretora

¹⁴⁵ Dispositivo contemplado no parágrafo único do art. 149, desta Lei Orgânica

**VEREADORES CONSTITUINTES DA ATUALIZAÇÃO E
REFORMA DE 2016**

MESA DIRETORA

ANGELINA NETA DOS SANTOS RIBEIRO - PRESIDENTE
ARTUR LIMA DE SOUSA - VICE-PRESIDENTE
CLEBIANO JUVÊNCIO DA SILVA – SECRETÁRIO

COMISSÃO ESPECIAL

JOSÉ NAZARENO RODRIGUES (LOBÃO) - PRESIDENTE
NILSON DE OLIVEIRA CALUF-VICE-PRESIDENTE RELATOR
MIGUEL MARIANO DE SOUSA – SECRETÁRIO

VEREADORES

IVALDO DA SILVA FEITOSA
JOÃO MARCO DY SÁ Y MENDONÇA
MARIA YOLANDA SOUSA DA COSTA
ORIVAL BARBOSA COSTA
RAMOS DOS SANTOS

INICIATIVA POR REQUERIMENTO DOS VEREADORES

JOSÉ NAZARENO RODRIGUES (LOBÃO)
MIGUEL MARIANO DE SOUSA

VEREADORES CONSTITUINTES DE 1992

LUCIO BARBOSA RODRIGUES

Presidente

RAMOS DOS SANTOS

Vice-Presidente

ALCIMAR DA CONCEIÇÃO BARBOSA

Secretário

JOÃO DORISMAR DA PAIXÃO

Relator Geral

MEMBROS

PAULO ROBERTO DA SILVA

Vereador Constituinte

RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

Vereador Constituinte
MARIO ARLINDO AMORAS DA SILVA
Vereador Constituinte
CARLOS BRITO MONTEIRO
Vereador Constituinte
AMIRALDO CHAGAS COSTA
Vereador Constituinte

VEREADORES CONSTITUINTES DA REFORMA DE 2000

JOACY RABELO DA SILVA
Presidente
JOANA D'ARC MARQUES DE ALMEIDA
Vice-Presidente
NILSON DE OLIVEIRA CALUF
Secretario
RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA
Vereador Constituinte
MARIO ARLINDO AMORES DA SILVA
Vereador Constituinte
COARACI MACIAL GABRIEL
Vereador Constituinte
AMIRALDO CHAGAS COSTA
Vereador Constituinte
RAMOS DOS SANTOS
Vereador Constituinte
BENEDITO JOSE AZEVEDO ROSÁRIO
Relator Geral.